

A. I. Nº - 269140.0120/02-2
AUTUADO - K & M INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS LTDA.
AUTUANTE - CLÁUDIA LINS MENEZES LIMA
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 09.05.2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0151-04/03

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamento com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/12/2002, exige ICMS no valor de R\$4.260,16, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua peça defensiva, fls. 124 a 125 dos autos, disse, inicialmente, que no mês 09/98, adquiriu mercadorias da empresa Francisco Xavier Barboza, através das Notas Fiscais nºs. 6204, 6205, 6206, 6207, 6208 e 6212, num total de R\$25.506,43, sendo que as de nºs. 6204, 6208 e 6212 num total de R\$9.809,71 foram quitadas. Quanto às demais, no valor total de R\$15.714,72, esclarece que as duplicatas encontram-se em aberto, fato que pode ser comprovado conforme cópias em anexo das mesmas, além das photocópias dos livros Diário e Razão da empresa fornecedora, onde constam a receber a referida importância.

Continuando em sua defesa, o autuado alega que foi incluído pelo autuante na planilha de apuração mensal do caixa do ano de 1999 o valor de R\$4.825,33, referente à Nota Fiscal nº 7180, de emissão do Moinho Ilhéus Ltda., datada de 25/05/99, cuja mercadoria foi devolvida acobertada pela referida nota, a qual foi objeto de confirmação da devolução pelo fornecedor, através da Nota Fiscal nº 0253, conforme cópia anexa.

Argumenta que, após efetuar os ajustes conforme fl. 125, constatou saldos credores apenas nos meses de agosto e setembro/99 nos valores de R\$2.409,90 e R\$2.109,87, respectivamente.

Ao finalizar, solicita dos senhores julgadores a revisão do Auto de Infração.

A autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 142 a 144 dos autos transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Em seguida, assim se manifestou sobre a defesa formulada:

1. Que procede a afirmativa do autuado quanto à Nota Fiscal nº 7188, de emissão do Moinho Ilhéus Ltda., cuja mercadoria nela constante foi devolvida ao seu fornecedor;
2. Quanto alegação defensiva no item 1 da defesa, em que o autuado anexou os balanços de 1998 e 1999 da empresa Francisco Xavier Barboza, o qual também é sócio da empresa autuada, onde consta a conta clientes diversos no valor de R\$15.606,72, esclarece que no mesmo não contém a especificação analítica, além de não ter sido apresentada cópia do livro Registro de Duplicatas, para comprovar que estava em aberto. Ressalta que, na contabilidade do autuado (ver fls. 69 a 120 do PAF), não constam as duplicatas em aberto. Transcreve o teor dos arts. 2º, dos Decretos nº 486 e 64.567, que trata dos requisitos da escrituração comercial;
3. Com relação aos documentos anexados pelo autuado às fls. 131 a 133, referente a cópias de duplicatas de Francisco Xavier de nºs. 6205 a 6207, salienta que a data de processamento das mesmas é de 13/11/97, enquanto a data de emissão (datilografada depois) é de 18/10/98, o que leva a deduzir que a duplicata foi processada um ano antes da emissão da nota fiscal;
4. Que o autuado foi intimado a apresentar os originais das duplicatas, porém, não o fez até a presente data.

Ao concluir, diz concordar apenas com o item 2 da defesa, o que reduz a base de cálculo de R\$25.059,82 para R\$20.234,49, oportunidade em que elaborou à fl. 144, um demonstrativo com as parcelas remanescentes do ICMS, que totalizaram a importância de R\$3.439,85, pelo que espera o julgamento procedente do Auto de Infração.

Por ter a autuante quando prestou a sua informação fiscal anexados aos autos os documentos de fls. 145 a 150, a INFRAZ-Santo Antonio de Jesus, conforme intimação e AR às fls. 151 e 154, intimou o autuado para sobre eles se manifestar, querendo, no prazo de dez dias, no entanto, silenciou a respeito.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado haver omitido saída de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de Caixa.

Para instruir a ação fiscal foram anexados aos autos pela autuante às fls. 8 a 120, os levantamentos de caixa dos anos de 1998 e 1999, do demonstrativo das notas fiscais não contabilizadas e das cópias das mesmas, bem como dos livros Registro de Entradas do ano de 1999 e do Razão analítico relativo ao período de 01/01/98 a 31/12/99.

Sobre a autuação e após analisar as peças que compõem o PAF, constato razão assistir ao autuado apenas em relação à Nota Fiscal nº 7188, de emissão do Moinho Ilhéus Ltda., cuja mercadoria foi devolvida a seu fornecedor, fato acatado pela autuante em sua informação fiscal, com a qual concordo.

Com referência as demais notas fiscais, limitou-se o autuado a anexar em sua defesa, as cópias do balanço da empresa individual Francisco Xavier Barboza, o qual é um dos sócios da empresa autuada, levantados em 31/12/98 e 31/12/99 e dos boletos bancários de emissão atribuída a Caixa Econômica Federal, os quais não contêm autenticação mecânica, capaz de comprovar os pagamentos das citadas compras, o que, em meu entendimento, não elide a autuação. É que a autuante quando prestou a sua informação fiscal aduziu que na contabilidade do autuado não constam as duplicatas em aberto. Desse modo, considero correto o procedimento da autuante ao incluir no levantamento de caixa do ano de 1998, os pagamentos das compras efetuadas pelo autuado junto ao fornecedor acima citado como efetivados dentro do próprio exercício, cujo saldo final de

caixa foi transportado para o exercício de 1999, quando detectou-se saldos credores nos meses de junho, agosto e setembro.

Ressalto que o autuado foi regularmente intimado pela INFRAZ-Santo Antonio de Jesus, conforme documentos às fls. 151 a 154, para se manifestar sobre a informação fiscal da autuante e do novo demonstrativo de débito, no entanto, silenciou a respeito. Interpreto tal silêncio como um reconhecimento tácito da infração imputada.

De acordo com o disposto no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7014/96, o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos não comprovados, além de outras ocorrências, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto.

Com base no dispositivo acima, considero parcialmente correta a exigência fiscal e voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração na importância de R\$3.439,85, conforme demonstrativo à fl. 144.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269140.0120/02-2, lavrado contra **K & M INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.439,85**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR